



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.721557/2011-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.649 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDSON RODRIGUES TEIXEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa ou falta da comprovação da escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, perfazendo o montante de R\$ 636.115, 30, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos em fls. 02 a 27.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimento tributável da atividade rural, omissão de rendimentos oriundos de créditos bancários sem comprovação de origem e falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) A autuação feita pela auditora fiscal da Receita Federal não condiz com o direito interpretado pelos Tribunais e juristas, indica a súmula 182 do TFR, que trata da ilegitimidade dos lançamentos de imposto de renda com base apenas nas contas bancárias;
- b) De acordo com o impugnante, pode-se alegar de diversas maneiras os valores demonstrados em conta corrente, alegações essas que não se caracterizam rendimento tributável, e, que não há qualquer prova, apenas indícios baseados em seu extrato bancário, indícios estes que são expressamente proibidos pela legislação, dados como indevidos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em seu Acórdão nº 106- 17.164-1º.CC;
- c) Alega ainda, que se deve fazer uma perícia contábil nos extratos bancários a fim de identificar que houve apenas transações bancárias, não se caracterizando valores tributáveis;
- d) Que a outra parte com quem o impugnante tem conta conjunta não foi intimada pela autoridade fiscal;

e) A documentação trazida pelo contribuinte diz respeito a suas atividades rurais, notas fiscais de gado bovino do período de 2007 a 2008, seria em última instância base de cálculo para arbitramento do imposto de renda, o que diverge da autoridade fiscal, seguindo em anexo documentos de receita de vendas de gado bovino e outros;

f) A cobrança de crédito tributário oriundo de carnê leão não é devida, vez que a base de cálculo do lucro arbitrado é a mesma, assim como as multas aplicadas não são devidas;

g) Indica o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, artigo 5º, inciso XXII e artigo 150 inciso IV da Constituição Federal, princípios do não confisco que a autoridade fiscal não respeitou;

h) Diante do exposto, requer que seja desconstituído o auto de infração, e que o mesmo seja anulado;

i) Requer ainda, juntada nos autos da procuração anexa, demonstrativos da receita de venda de bovino nos anos de 2007 e 2008 e a produção de todos os meios de provas admitidos em direito e por fim, que seja anulada a multa de ofício.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

CARNÊ LEÃO. ATIVIDADE RURAL.

Não cabe o recolhimento de carnê leão sobre a receita bruta da atividade rural por falta de previsão legal para tanto e em face da apuração desses rendimentos ser efetuada de forma diferenciada e anual.

PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal não pode ser tratada como indício de prova, mas, de prova efetiva, pelo fato de que sua aplicação está prevista em lei, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

A inconstitucionalidade de leis alegada pelo impugnante não pode ser apreciada em sede administrativa, mas, somente junto ao poder judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob o argumento de que as autoridades fiscais não se verificaram se os depósitos bancários eram relativos à venda dos

bovinos, sendo a presunção utilizada para “arbitramento de lucros”, sem a verificação dos documentos comprobatórios apresentados, o que estaria em descompasso com a lei.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Preliminar de nulidade**

O Recorrente alega que o auto de infração seria nulo por descumprir o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que as autoridades fiscais supostamente não teriam indicado a “disposição legal infringida”. Ora, as autoridades fiscais verificaram entrada de recursos nas contas correntes mantidas pelo Recorrente em montante muito superior aos valores declarados em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos anos-calandários de 2007 e 2008.

Nesse caso, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as autoridades fiscais buscaram documentos com o Recorrente, por considerarem ter ocorrido omissão de rendimentos. O Recorrente não comprovou a origem da totalidade dos recursos, mas comprovou receber receitas de atividade rural. Por essa razão, foi apurado imposto de renda com base no artigo 60, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos.

Não tem razão o Recorrente. A disposição legal infringida foi devidamente especificada no auto de infração, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

### **Mérito**

Em primeiro lugar, importante mencionar que no auto de infração havia a cobrança de multa isolada pela ausência de recolhimento de carnê leão, mas a DRJ afastou a referida cobrança, por falta de previsão legal no caso de atividade rural, razão pela qual esse tema não será aqui tratado.

Em segundo lugar, ao analisar os documentos apresentados no presente processo administrativo e a “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)” do Auto de Infração, faz-se necessária a transcrição dos seguintes trechos:

O Contribuinte acima identificado foi selecionado para Fiscalização por ter apresentado nos Anos-Calendarário 2007 e 2008 movimentação financeira bastante expressiva e ter declarado à Receita Federal do Brasil valores incompatíveis com sua movimentação financeira.

Conforme pesquisa no sistema de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, em contribuinte não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007. No ano calendário 2008 declarou como rendimentos tributáveis percebidos no período o valor total de R\$ 41.998,64.

Os rendimentos foram informados como sendo decorrentes de atividade rural. Na DIRPF/2009, o fiscalizado optou pela apuração do resultado tributável a diferença entre a receita bruta total e despesas de custeio e investimentos (R\$452.258,64 - R\$410.260,00 = R\$41.998,64), no entanto, não apresentou o Livro Caixa solicitado na intimação lavrada em 12/04/2011 e cientificado em 29/04/2011.

(...)

Conforme DIRPF/2009, a cônjuge do fiscalizado consta como sua dependente.

Em resposta à intimação lavrada em 18.03.2010, em que foi solicitado especificar atividades exerceu nos anos calendário 2007 e 2008, o contribuinte declara que explorou atividade de pecuária. Em análise dos extratos bancários constatou-se que houve entrada de recursos, no ano calendário 2007, excluídos os empréstimos e as transferências entre contas, no montante de R\$1.321.714,08, e no ano calendário 2008, no total de R\$4.276.156,10,

(...)

Das GTAs apresentadas verificou-se que nas fazendas Curral Velho e Estiva Muricy de propriedade do contribuinte deu entrada de 929 bovinos no ano de 2007 e 1500 no ano de 2008 e salda de 328 bovinos no ano de 2007. O montante das Notas Fiscais de aquisição, ano 2008, importa em R\$187.028,50.

Da Notas Fiscais apresentadas, apurou-se como receita bruta anual o montante de R\$377.300,20 no ano calendário 2007 e R\$1.600.902,96, conforme demonstrativo anexo. Procedi diligência junto aos contribuintes Independência S/A, Bracol Holding Ltda e Comapi Agropecuária S/A. A empresa Independência S/A e Comapi Agropecuária S/A apresentaram cópia das Notas Fiscais de aquisição de bovinos do fiscalizado, as quais são as mesmas entregues pelo contribuinte.

(...)

Apesar do montante das Notas Fiscais de Produtor Rural que comprovam a receita de vendas de bovinos está bem aquém do total dos créditos depositados nas contas correntes do fiscalizado, com base na documentação apresentada, informações

prestadas e pesquisas efetuadas nos sistemas de dados da RFB, conclui-se que o contribuinte exerceu atividade rural no período de 01.10.2007 a 31.12.2008.

A forma de tributação dos rendimentos decorrentes da atividade rural será o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta total, conforme determina o art. 60, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999, visto que o contribuinte apesar de ter optado pela forma apuração do rendimento tributável a diferença entre o total da receita bruta e o total das despesas de custeio e investimento na DIRPF/2009, este deixou de cumprir a condição principal para opção por esta forma de apuração, a escrituração no Livro Caixa da Receita de atividade rural e as despesas de custeio e investimento, bem como a comprovação destas.

Conforme acima transcrito, os extratos bancários indicaram a entrada de recursos, no ano calendário 2007, excluídos os empréstimos e as transferências entre contas, no montante de R\$1.321.714,08, e, no ano calendário 2008, no total de R\$4.276.156,10. Esses valores são muito menores do que aqueles comprovados pelo Recorrente, relativos à:

(i) entrada de 929 bovinos no ano de 2007 e 1500 no ano de 2008 e salda de 328 bovinos no ano de 2007, nas fazendas Curral Velho e Estiva Muricy de sua propriedade, sendo o montante das Notas Fiscais de aquisição, no ano 2008, no valor de R\$ 187.028,50.

(ii) receita bruta anual o montante de R\$377.300,20 no ano calendário 2007 e R\$1.600.902,96, apurada com base nas Notas Fiscais apresentadas (na diligência junto aos contribuintes Independência S/A, Bracol Holding Ltda e Comapi Agropecuária S/A. A empresa Independência S/A e Comapi Agropecuária S/A foram apresentadas as mesmas Notas Fiscais de aquisição de bovinos).

Dessa forma, as autoridades fiscais poderiam ter aplicado o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, para considerar todo o montante não comprovado documentalmente como omissão de rendimentos, sujeito à tributação pelo imposto de renda da pessoa física. Contudo, as autoridades fiscais entenderam ter sido comprovado se tratar de receita da atividade rural e, por essa razão, aplicaram o disposto no artigo 60 do RIR/99, vigente à época dos fatos.

#### Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### Decreto nº 3.000/1999

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18](#)).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º](#)).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º](#)).

Assim, com base no § 2º do artigo 60 do RIR/99, as autoridades fiscais aplicaram 20% sobre os valores recebidos pelo Recorrente, entendidos como decorrentes de atividade rural. Como bem consignado na decisão da DRJ, o Recorrente recebeu tratamento altamente favorável, tendo sido tributado dessa forma. Veja-se trecho da decisão de piso:

“As notas fiscais trazidas aos autos não foram utilizadas para apuração da omissão de rendimentos da atividade rural, mas, somente para apuração da multa isolada, fls. 30 a 32. O lançamento relativo aos depósitos bancários foi considerado como omissão de receita da atividade rural, fls. 28 e 29, arbitrando o rendimento tributável em 20% da receita bruta. Entende-se que o tratamento dado ao impugnante foi altamente favorável a ele, considerando que a receita bruta da atividade rural deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos para assim ser considerada, por ter essa atividade tratamento diferenciado;”

Nesse sentido, entendo que o Recorrente não tem razão. Procedeu corretamente as autoridades fiscais, razão pela qual o crédito tributário deve ser mantido, com base no § 2º do artigo 60 do RIR/99, vigente à época dos fatos.

No mais, o Recorrente traz alguns argumentos que serão rebatidos a seguir.

O Recorrente alega que as autoridades fiscais não se preocuparam em verificar se os depósitos bancários eram na verdade relativos à venda dos bovinos, que a presunção foi utilizada para “arbitramento de lucros”, sem a verificação dos documentos comprobatórios apresentados, o que estaria em descompasso com a lei. Não foi o que ocorreu no caso em questão. Foram apresentados documentos que comprovavam apenas parte das receitas supostamente omitidas. Para dirimir a questão, as autoridades fiscais aplicaram a tributação das receitas de atividade rural, com base no § 2º do artigo 60 do RIR/99, vigente à época dos fatos, conforme mencionado acima.

Com relação ao argumento de que se trata de conta conjunta com sua esposa, não se verifica nos extratos bancários a alegada co-titularidade. Também não foram juntados outros documentos, como por exemplo a ficha cadastral das contas correntes que poderiam eventualmente comprovar o alegado.

Sobre a multa de ofício de 75%, esta foi legalmente cobrada com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, que dispõe o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Por fim, o Recorrente requereu a juntada de petição para solicitar a declaração de que teria ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso. Contudo, a Súmula CARF nº 11 dispõe que “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**